



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.831 - AM (2009/0224875-9)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : FRIGORÍFICO ROGGERO LTDA**  
**ADVOGADO : PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES E OUTRO(S)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
2. Tendo havido expressa apreciação do tema arguido pelo Tribunal *a quo* reconhecendo a culpa da exequente pela propositura da execução fiscal, não há falar em violação do art. 535 do CPC.
3. Mantida a multa aplicada pelo Tribunal de origem, no montante de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que configurado o propósito protelatório do recorrente ao alegar omissão e obscuridade em relação a tema tratado especificamente pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.831 - AM (2009/0224875-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : FRIGORÍFICO ROGGERO LTDA  
**ADVOGADO** : PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial manifestando-se, quanto ao mérito, pela possibilidade de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal por acolhimento de exceção de pré-executividade.

Em agravo regimental, sustenta a agravante a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da culpa da agravada quanto à apresentação de duas DCTFs relativas ao mesmo período de apuração dando causa à demanda. Aduz, ainda, que a responsabilização do ente federativo ocorre apenas quando o "ajuizamento da execução fiscal decorre de erro exclusivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil" (fl. 205e).

Por fim, manifesta-se quanto à necessidade de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que os embargos declaratórios contra acórdão do Tribunal *a quo* não foram protelatórios.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.831 - AM (2009/0224875-9)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
2. Tendo havido expressa apreciação do tema arguido pelo Tribunal *a quo* reconhecendo a culpa da exequente pela propositura da execução fiscal, não há falar em violação do art. 535 do CPC.
3. Mantida a multa aplicada pelo Tribunal de origem, no montante de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que configurado o propósito protelatório do recorrente ao alegar omissão e obscuridade em relação a tema tratado especificamente pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):**

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC por ausência de pronunciamento do Tribunal de origem em relação à culpa do contribuinte na declaração de duas DCTFs referentes ao mesmo período de apuração, não assiste razão ao recorrente.

Conforme consignado na decisão agravada, no que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no presente caso.

Ademais, o Tribunal de origem manifestou-se pela ausência de culpa do executado. Confira-se o seguinte excerto (fls. 117/118e):

Ora, pelo que confessa a própria exequente, a segunda DCTF entregue pela executada era retificadora da primeira e por certo não poderia originar nova CDA. Conclui-se, portanto, que a executada não deu causa ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento do feito.

No caso dos autos, o Dr. Juiz preferiu extinguir os embargos (n. 2002.32.00.000090-9) sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC) tendo em vista o cancelamento da CDA (f. 104), sem condenação em honorários. Extinguiu, também, a execução fiscal (art. 267, IV, do CPC), e nesse feito condenou a FN em verba honorária de 1% sobre o valor da causa. É de ver, então, que, apesar da técnica pouco ortodoxa, não há falar em 'bis in idem' nos ônus da sucumbência.

Opostos embargos de declaração, para ver sanados os vícios da omissão e da obscuridade quanto à aplicação do princípio da causalidade, descabimento da condenação em honorários advocatícios e violação dos arts. 20 do CPC e 26 da Lei 6.830/80, foram rejeitados bem como aplicada a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC pelo reconhecimento do propósito protelatório do recurso apresentado.

Assim, não há falar em remanescente violação do art. 535 do CPC uma vez que houve expressa apreciação do tema pelo Tribunal *a quo*, que reconheceu a culpa da exequente pela propositura da segunda execução fiscal.

Depreende-se do recurso que a irresignação do agravante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique o acolhimento do pedido de violação do art. 535 do CPC.

No mérito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal por acolhimento de exceção de pré-executividade.

No mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.

3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado.

Precedentes.

4. Recurso especial provido. (REsp 1.212.247/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 14/2/11)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.239.866/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/4/11).

Finalmente, também não merece provimento o agravo regimental para afastamento da multa aplicada pelo Tribunal de origem, no montante de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que configurado o propósito protelatório do recorrente ao alegar omissão e obscuridade em relação a tema tratado especificamente pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação.

Reconhecida por aquele Tribunal a culpa da exequente pela oposição de embargos declaratórios para sanar omissão existente quanto à aplicação do princípio da causalidade, mostram-se desnecessários e protelatórios os embargos, tendo o provimento se revelado contrário aos interesses da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0224875-9

**AgRg no  
REsp 1.166.831 / AM**

Número Origem: 200132000002603

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : FRIGORÍFICO ROGGERO LTDA  
ADVOGADO : PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : FRIGORÍFICO ROGGERO LTDA  
ADVOGADO : PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.